



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 1121591/2016

Decisão n.º 024.2017.CPL.1189270.2016.26666

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **TEC ZAP**, EM **14 DE JUNHO DE 2017**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO. ALTERAÇÃO DO OBJETO. SUSPENSÃO DO CERTAME COM REABERTURA DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, auxiliado pela equipe técnica designada para tanto, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido apresentado pela empresa **TEC ZAP**, representada pela senhora Thais Miranda, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de material e equipamento de informática, com garantia e assistência técnica de funcionamento, visando prover a estrutura de conectividade via satélite, bem como a infraestrutura de rede das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) **Suspender a licitação, com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do objeto, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Licitação, em 14 de junho de 2017, às 10h.22min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2017-CPL/MP/PGJ pela empresa **TEC ZAP**, representada pela senhora Thais Miranda, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, as quais seguirão transcritas a frente, acompanhadas das respectivas respostas.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. **Até o dia 14/06/2017, 02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório **pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br**, ou pelos **fac-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. **Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 13/06/2017, 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br**, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 14/06/2017, às 10h.22min. Logo, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade.**

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Não obstante, o juízo deste Pregoeiro consubstancia-se em que à autoridade competente assiste a prerrogativa de analisar o mérito das razões apresentadas tardiamente, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“... nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Bem, considerando que parte das indagações diz respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC** desta Instituição, por intermédio do **Setor de Infraestrutura e Telecomunicações – SIET**, pronunciou-se no seguinte sentido, através do correio eletrônico institucional:

Pregão 4.011/2017 UASG 925849

Lote 3 , Item 10.

Edital solicita:

1) Termo de referência exige algumas marcas para o item 10; como exemplos citados abaixo:

- Dell Optiplex 3040 Micro,

- Intel NUC,

-HP 260 Mini,

-Zotac Intel N3150

Sabendo-se que a lei de licitações impede indicação de marca e modelo de produtos, sendo assim para uma maior participação de licitantes e seguindo o Princípio da economicidade, entendemos que todas as indicações de marca são apenas uma referência sendo aceito outras marcas e modelos dos componentes, desde que sejam iguais ou superiores as indicadas. Nosso entendimento está correto?



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

2) Termo de referencia exige Processador Intel para o item 10.

Sabendo-se que a lei de licitações impede indicação de marca e modelo, sendo assim para uma maior participação de licitantes e seguindo o Princípio da economicidade, entendemos que será aceito modelo, marca soquete, cache, FSB de processadores desde que sejam iguais ou superiores as indicadas. Entende-se equivalente ou superior processador com pontuação superior ao exigido no edital pelo conceituado site http://www.cpubenchmark.net/high_end_cpus.html. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O item 10 deverá ser corrigido de modo a remover a marca “intel” das especificações.

Portanto, em relação a esses quesitos, o pronunciamento da DTIC foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-los cabalmente, dispensando maiores digressões.

Sob outro prisma, o de cunho eminentemente jurídico, há que se analisar outra questão colhida pela interessada. Vejamos, portanto:

3) “certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”

Desde 2014 o TJMG emite certidão cível pela internet mais abrangente que a emitida pelo fórum da comarca, conforme consulta feita no TJMG, podendo ser visto no link abaixo

http://www.teczap.com.br/uploads/7/6/8/4/7684989/certid%C3%A3o_negativa_de_fal%C3%AAncia.pdf

Sendo assim será aceito Certidão Negativa Cível para a sede da pessoa jurídica, extraída pelo site do TJMG, por ser mais abrangente e incluir Falência, Recuperação Judicial e Concordata?



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Resposta: Conquanto presentes as informações solicitadas no item 10.5.2 do Edital, sim serão aceitas certidões extraídas da rede mundial de computadores, nos termos do item 10.4.4 do instrumento convocatório.

Contudo, é forçoso reconhecer que a resposta elucidativa concedida pela área técnica dá conta de que houve, concretamente, equívoco na especificação do equipamento figurado no **item 10**, restando imperiosa a modificação do objeto, passando o mesmo a ter a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	U.M.
10	<p>COMPUTADOR “TIPO MINI-PC”</p> <p>Equipamento, partes e peças novas com as seguintes características mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none">a. Processador mínimo: Arquitetura X86-64, dual core, 1.8 GHz, Cache de 2 MB;b. Chipset: Integrado ao processadorc. Memória RAM: mínimo de 4 GB DDR3 (1600 Mhz)d. Disco Rígido (HD): Deve ser interno com no mínimo de 500 GB SATA.e. Placa de vídeo: Integrada à placa principal.f. 4 Portas USB 3.0 (2 frontais, 2 traseiras),g. 2 Portas USB 2.0 (2 traseiras),h. Mínimo de 2 Portas de vídeo de formatos diferentes podendo ser DisplayPort, Mini-DisplayPort, HDMI, Mini-HDMI, VGA (D-SUB), DVI.i. Caso não possua porta de vídeo VGA, deve ser fornecido adaptador que converta uma das portas de vídeo para o padrão VGA.j. 1 Entrada Microfone.k. 1 Entrada fone de ouvido.l. Mínimo de 1 Porta de rede RJ-45 (Ethernet 10/100/1000).m. Alimentação: 100-240 Volts AC – Bivolt - Frequência de 50-60Hz.n. Dimensões: Altura máxima: 19 cm, Largura máxima: 19 cm, Espessura máxima: 6 cmo. Garantia de 12 meses. <p>Marca e modelo de referência: Dell Optiplex 3040 Micro, Intel NUC, HP 260 Mini, Zotac Intel N3150</p>	40	Und



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Lado outro, a presente situação fática implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art. 17, § 4º, ambos do Decreto n.º 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.³

4. CONCLUSÃO

³ TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário. Acórdão 292/2008-Plenário. Acórdão 2014/2007-Plenário. Acórdão 1284/2007-Plenário. Acórdão 1033/2007-Plenário. Acórdão 689/2007-Plenário. Acórdão 654/2007-Plenário. Acórdão 114/2007-Plenário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Dessarte, recebo, inobstante extemporânea, a solicitação feita pela interessada e dela conheço, para, no mérito, reputar **esclarecido** o questionamento.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido do TCU no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por serem afetadas pela mácula identificada no Edital, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Em suma, considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor demandante, fica patente a necessidade de se operar a modificação das características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital, a apresentação das propostas, e, possivelmente, atrai um maior número de interessados, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a realização do cotejo deveria ser postergada. No entanto, no caso em apreço, tal providência afigura-se inócua já que determinada de antemão às linhas da **Decisão n.º 021.2017.CPL. 1188511.2016.26666.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de junho de 2017.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 873/2017/SUBADM